PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026

Altera a Lei Complementar nº 338, de 14 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre diretrizes de arruamento para a implantação do Sistema Viário Básico, constante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Sustentável - PDDIS/2016-2017".

Autoria: Vereador Evandro Ferreira

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alterados o inciso XIV do art. 6º, acrescendo as alíneas a e b, e o inciso I do art. 8º, constantes da Lei Complementar n° 338, de 14 de dezembro de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º [...]

[...]

XIV – Faixa Não Edificável/ Faixa *non aedificandi*: áreas ao longo das faixas de domínio público, observando-se os seguintes limites mínimos, ressalvadas exigências superiores previstas em legislação específica ou normas técnicas dos órgãos competentes:

a) rodovias: reserva de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado em trechos urbanos consolidados;

b) ferrovias: reserva de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

[...]" (NR)

"Art. 8º [...]

Assinado por 1 pessoa: EVANDRO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E631-6E8A-BD23-3F78 e informe o código E631-6E8A-BD23-3F78

I – para as vias arteriais de jurisdição estadual ou federal que cortam o perímetro urbano municipal, deverão ser observadas as seguintes dimensões:

VIA	FAIXA DE DOMÍNIO (FEDERAL/ESTADUAL) (m)	FAIXA NÃO EDIFICÁVEL (m) DE CADA LADO	FAIXA TOTAL (DOMÍNIO+NÃO-EDIFICÁVEL) (m)
BR 277 (ARTERIAL 1)	80	5 (1)	110
Avenida Mercosul (ARTERIAL 2)	98 a 262	5	128 a 292
Avenida das Cataratas (ARTERIAL 3)	50	5	80
Marginal de Acesso à Nova Ponte	Conforme projeto	5	Conforme projeto

(1) A critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, considerando a implantação de trechos sobre a faixa de domínio.

II – [...]" (NR)

Art. 2° A redução da faixa não edificável para rodovias prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente aos trechos urbanos consolidados do Município de Foz do Iguaçu, não afastando a obrigatoriedade de observância da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, das normas técnicas e diretrizes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR e das restrições ambientais, de segurança viária e de visibilidade.

Art. 3º As edificações existentes ou regularmente licenciadas até a data de publicação desta Lei ficam convalidadas, desde que atendidas as normas de segurança e acessibilidade.

Assinado por 1 pessoa: EVANDRO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E631-6E8A-BD23-3F78 e informe o código E631-6E8A-BD23-3F78

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2026.

Evandro Ferreira
Vereador

Assinado por 1 pessoa: EVANDRO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E631-6E8A-BD23-3F78 e informe o código E631-6E8A-BD23-3F78

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover a adequação da legislação urbanística municipal à realidade consolidada do Município de Foz do Iguaçu, especialmente nos trechos urbanos da BR-277, da Rodovia das Cataratas e da marginal de acesso à nova ponte internacional.

A atual exigência de recuo mínimo de 15 (quinze) metros para a faixa não edificável, prevista na Lei Complementar nº 338/2020, embora inspirada em diretrizes gerais de proteção viária, mostra-se excessivamente restritiva quando aplicada indistintamente ao perímetro urbano consolidado, onde há intensa atividade comercial, geração de empregos e ocupação histórica do solo.

A manutenção do recuo de 15 metros para rodovias vem acarretando prejuízos aos comerciantes locais, inviabilizando ampliações, regularizações e novos empreendimentos, além de provocar desvalorização imobiliária e insegurança jurídica, sem que haja ganho proporcional em termos de segurança viária ou mobilidade urbana.

Importa destacar que a legislação federal, especialmente a Lei Federal nº 6.766/1979, admite flexibilizações em áreas urbanas para rodovias, desde que respeitadas as normas dos órgãos responsáveis pela infraestrutura viária. Ademais, o DNIT e o DER concentram suas exigências na faixa de domínio, sendo a faixa não edificável instrumento de planejamento urbano que pode ser disciplinado pelo Município, no exercício de sua competência constitucional para ordenar o uso do solo urbano, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

A proposta de redução da faixa não edificável para 5 (cinco) metros para as rodovias mantém recuo mínimo suficiente para garantir segurança, visibilidade, acessos e futuras intervenções, ao mesmo tempo em que preserva a atividade econômica, incentiva o desenvolvimento urbano ordenado e protege comerciantes e empreendedores locais. Para as ferrovias, permanece a obrigatoriedade de 15 (quinze) metros de faixa não edificável, a fim de dar cumprimento ao art. 4º, III-A, da Lei Federal nº 6.766/1979.

Ressalte-se que o projeto não afasta a observância das normas técnicas do DNIT, do DER, das regras ambientais e de segurança viária, aplicando-se exclusivamente aos trechos urbanos consolidados, assegurando equilíbrio entre o interesse público, o desenvolvimento econômico e a segurança.

Diante do exposto, trata-se de medida justa, necessária e juridicamente adequada, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Assinado por 1 pessoa: EVANDRO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E631-6E8A-BD23-3F78 e informe o código E631-6E8A-BD23-3F78

IX - Vias Locais Específicas: vias com dimensões menores ao mínimo definido para a via local, permitida exclusivamente em regularização fundiária de interesse social e vias marginais de fundos de vale;

X - Vias em condomínios de lotes horizontais fechados: vias localizadas no interior de condomínios horizontais fechados;

XI - Vias Marginais: vias laterais que auxiliam uma estrada principal, geralmente paralela a ela, que serve as propriedades adjacentes e torna possível a limitação de acesso à estrada, podendo ser executadas no interior das faixas não-edificáveis pelos órgãos Municipais, Estaduais e Federais;

XII - Rodovia: via rural pavimentada;

XIII - Faixa de Domínio: a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo;

XIV - Faixa Não Edificável/ Faixa non aedificandi: áreas ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, onde é obrigatória a reserva de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

XV - Ciclovias ou Ciclofaixas: vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e outros veículos não motorizados. O sistema cicloviário será detalhado no Mapa do Sistema Cicloviário - Anexo III - parte integrante desta Lei Complementar;

XVI - Cruzamentos: os cruzamentos destinam-se a articular o Sistema Viário Básico nas suas diversas vias e classificam-se em três tipos, a saber:

a) Cruzamentos simples: são cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que interceptam, de preferência, ortogonalmente; (Figura 01)

(Figuras disponíveis no link abaixo)
Figura 01: Cruzamento Simples

b) Cruzamentos rotulados: São cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (placas R1 - Parada Obrigatória ou R2 - Dê a preferência), ou semáforos, conforme estudos de volume de tráfego; (Figura 02)

(Figuras disponíveis no link abaixo)
Figura 02: Cruzamento Rotulado

c) Cruzamento de nível: são cruzamentos de duas vias (estruturais ou conectoras), cujo volume de tráfego de uma delas (ou de ambas), não permite o cruzamento rotulado. Este cruzamento será feito por via elevada sobre pontilhão com os acessos por alças de trevo; (Figura 03)

(Figuras disponíveis no link abaixo)
Figura 03: Cruzamento de Nível

XVII - Elementos para Dimensionamento das Vias: são partes componentes das vias com finalidades específicas, a saber: (Figura 04)

a) Caixa de Via: é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais;
b) Leito Carroçável: é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento;
c) Faixa de Trânsito: é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;
d) Área para acostamento/estacionamento: é a faixa usada para estacionamento de veículos; e

Assinado por 1 pessoa: EVANDRO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E631-6E8A-BD23-3F78 e informe o código E631-6E8A-BD23-3F78

e) Calçadas: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, sendo:

1. Faixa livre: área do passeio destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;
2. Faixas de Serviço: área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público; e
3. Faixa de Acesso: área existente entre o alinhamento predial e a faixa livre, correspondendo ao afastamento dos pedestres em relação às edificações.

(Figuras disponíveis no link abaixo)
Figura 04: Elementos para Dimensionamento das Vias

Art. 7º As vias denominadas como servidão pública, alameda, beco, travessa, servidão de passagem e estrada municipal não são classificadas como vias do sistema viário básico.

Parágrafo único. Não serão permitidas as denominações de servidão pública, servidão de passagem e estrada municipal para novas nomenclaturas de vias.

Art. 8º As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:

I - para as vias arteriais: projetos e execução, definição de larguras das vias arteriais e a ocupação das faixas de domínios, são de competências do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT - e Departamento de Estradas e Rodagens - DER, devendo ser previsto faixas não-edificáveis cujas dimensões de largura mínimas adotadas nestas vias são:

VIA	FAIXA DE DOMÍNIO (FEDERAL/ESTADUAL) (m)	FAIXA NÃO EDIFICÁVEL (m) DE CADA LADO	FAIXA TOTAL (DOMÍNIO+NÃO-EDIFICÁVEL) (m)
BR 277 (ARTERIAL 1)	80	15 (1)	110
Avenida Mercosul (ARTERIAL 2)	98 a 262	15	128 a 292
Avenida das Cataratas (ARTERIAL 3)	50	15	80
PERIMETRAL LESTE	270(2)(3)	15	300(3)

(1) A critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, considerando a implantação de trechos sobre a faixa de domínio.
(2) A faixa de domínio e faixa total será variável conforme projeto específico definido pelo DNIT, principalmente em trechos que possuam trevos e intersecções.
(3) Em atendimento ao determinado na Portaria nº 1667/2017 do DNIT até que haja a alteração ou revogação desta.

II - para as vias estruturais são: 35,00m (trinta e cinco metros) - preferencialmente o loteador deve utilizar o Modelo 1:

a) Modelo 1:

Assinado por 1 pessoa: EVANDRO FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E631-6E8A-BD23-3F78 e informe o código E631-6E8A-BD23-3F78

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E631-6E8A-BD23-3F78

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EVANDRO FERREIRA (CPF 925.XXX.XXX-53) em 20/02/2026 15:15:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E631-6E8A-BD23-3F78